

Ano VI do DOE Nº 1502

Belém, quarta-feira, 21 de junho de 2023

33 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**













Na noite desta segunda-feira (19), foi lançando o livro "Constituição do Estado do Pará – Texto e Contexto", no hall do auditório "João Batista", na sede da Assembleia Legislativa do Pará (ALEPA), em Belém. O livro agrega pontos de vista regionais a respeito dos principais temas do constitucionalismo estadual e celebra os 30 anos da Constituição do Pará com a homenagem o jurista Zeno Veloso, falecido em 18 de marco de 2021.

O conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), Daniel Lavareda, assina o artigo intitulado "Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária: na Constituição do Estado do Pará". Mais de 70 coautores fazem parte da publicação, que reúne professores universitários, procuradores e outros.

Daniel Lavareda destacou o convite feito a ele pelos organizadores do livro. "Uma honra muito grande receber o convite para que a gente pudesse escrever na publicação, que é homenagem ao professor Zeno Veloso, o maior jurista que esse Estado já teve e que teve a honra de ser diretor jurídico dessa Casa e nos dar a honra de ser diretor jurídico dessa Casa".

O livro foi publicado com o apoio da ALEPA, da Escola do Legislativo da Casa, Ministério Público do Estado do Pará, Federação do Comércio do Estado do Pará, Associação dos Notários e Registradores do Pará e Universidade da Amazônia. O conselheiro aposentado do TCMPA, Ronaldo Passarinho, esteve presente no lançamento com outras autoridades locais, entre elas, procuradores de Contas dos Municípios do Pará.

Lavareda também teve essa semana outro artigo publicado. Foi no portal da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e também no Atriconecta. Nesse artigo, o conselheiro do TCMPA aborda o título "Considerações acerca da prescrição nos Tribunais de Contas quanto ao alcance da repercussão geral proferida pelo STF". **CONFIRA O ARTIGO AQUI.**

5 6 7

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 ***; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

NESTA EDIÇÃO

	•	
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
#	ATO DE JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DO PRESIDÊNCIA	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	17
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
4	ADMISSIBILIDADE	21
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	27
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
#	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	27
	SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
4	CONTRATO	3:









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 42.360

Processo nº 061400.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE PRIMAVERA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: TAYANA DE SOUZA RAIOL (Ordenadora) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE

QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 061400.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Tayana De Souza Raiol, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Não foram encontradas falhas no período de gestão.

Deverá ser expedido Alvará de Quitação à Ordenadora Tayana de Souza Rayol, no valor de R\$ 1.955.727,03 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e três centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 31 de março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.443

Processo nº 009407.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE AUGUSTO CORREA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: MARTA MELO MACHADO (Ordenadora – 29/10/2021 até 31/12/2021), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021) E THIELE DA CRUZ PEREIRA (Ordenadora – 01/01/2021)

01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AUGUSTO CORREA. EXERCÍCIO DE 2021. REGULAR COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES APÓS RECOLHIMENTO DA MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 009407.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Marta Melo Machado, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Pela falha de natureza formal apontada em seu período de gestão

APLICAR multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) Marta Melo Machado, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pela incorreta apropriação e recolhimento no próprio exercício, das Obrigações Patronais ao INSS, no valor de R\$ 70.259,44, em afronta ao art. 35, II da Lei Federal 4.320/64 c/c art. 50, II da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Thiele Da Cruz Pereira, relativas ao exercício financeiro de







2021. pela impropriedade/falha formal apontada em seu período de gestão

APLICAR multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) Thiele Da Cruz Pereira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Pela incorreta apropriação e recolhimento no próprio exercício, das Obrigações Patronais ao INSS, no valor de R\$ 70.259,44, em afronta ao art. 35, II da Lei Federal 4.320/64 c/c art. 50, II da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o recolhimento da multa imputada, deverá ser expedido Alvará de Quitação à Ordenadora Thiele da Cruz Pereira, no valor de R\$ 2.766.776,25 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Após o recolhimento da multa imputada, deverá ser expedido Alvará de Quitação à Ordenadora Marta Melo Machado, no valor de R\$ 975.979,97 (novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 11 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.444

Processo nº 017399.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

BRAGANÇA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7º Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessados: ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021) E ELIENA CAROLINE RAMALHO DIAS (Ordenadora – 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO DE 2021. REGULAR COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 017399.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Eliena Caroline Ramalho Dias, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Pelas falhas de natureza formal apontadas em sua gestão. **APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Eliena Caroline Ramalho Dias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela incorreta apropriação e empenhamento das obrigações patronais descumprindo a Lei Federal 4.320/64 c/c o artigo 50, inciso II da LRF;
- 2. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela inscrição em restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira, no montante de R\$ 1.683.638,37, em descumprimento ao Art. 1º, §1º da Lei 101/2000.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Após o recolhimento das multas imputadas, deverá ser expedido Alvará de Quitação à Ordenadora Eliena Caroline Ramalho Dias, no valor de R\$ 10.037.311,39 (dez milhões, trinta e sete mil, trezentos e onze reais e trinta e nove centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 11 de Abril de 2023.







ACÓRDÃO № 42.579

Processo nº 009409.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

AUGUSTO CORREA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: IVANEZ BALDEZ DO NASCIMENTO

(Ordenadora - 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUGUSTO CORREA. EXERCÍCIO DE 2021. REGULAR COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 009409.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ivanez Baldez Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Pela falha de natureza formal levantada em seu período de gestão.

APLICAR multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) Ivanez Baldez Do Nascimento, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, pelo incorreto empenhamento e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, no aporte de R\$ 7.974.904,94 no próprio exercício, em descumprimento ao art. 35, II da Lei Federal 4.320/64 c/c art. 50, II da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o recolhimento da multa imputada, deverá ser expedido Alvará de Quitação ao Ordenador Ivanez Baldez

do Nascimento, no valor de R\$ 51.177.970,76 (cinquenta e um milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 25 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.614

Processo nº 080218.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE

SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Interessados: JOSÉ CARLOS PANTOJA MENDES (Ordenador – 01/01/2021 até 07/06/2021), DARIO GONÇALVES JUNIOR (Ordenador – 08/06/2021 até 31/12/2021), ANTONIO ASSIS RIOS ALVES (Contador – 01/06/2021 até 31/12/2021, Presidente da CPL – 01/06/2021) E ELIEZER GOMES CORREA (Contador – 01/01/2021 até 07/06/2021, Controle Interno – 01/01/2021 até 07/06/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR: JOSÉ CARLOS PANTOJA MENDES (PERÍODO DE 01.01 À 07.06): REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE. NÃO FOI ENCAMINHADA A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ORDENADOR: DARIO GONÇALVES JÚNIOR (PERÍODO DE 08.06 À 31.12): REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º QUADRIMESTRE. NÃO FOI ENCAMINHADA A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOTIFICAÇÃO № 512616/2021/COFEPPS/RPPS/TCM-PA. INEXISTÊNCIA DO CRF. NÃO FOI ENCAMINHADO O DIPR; NÃO FOI ENCAMINHADO O DRAA; DESCUMPRIMENTO DA IN N° 011/2021/TCM-PA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 080218.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os







Conselheiros do **PLENO** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) José Carlos Pantoja Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.243.868,82 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Carlos Pantoja Mendes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 700, VI, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **c**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Dario Goncalves Junior, relativas ao exercício financeiro de

Pelas falhas apontadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Dario Gonçalves Junior, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 700, IV, do Ri/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado;

- 3. Multa na quantidade de **400 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pela inexistência do certificado de regularidade fiscal; E, o descumprimento da IN nº 011/2021/TCM-Pa;
- 4. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pela ausência de manifestação sobre a notificação nº 512616/2021; Não encaminhamento do demonstrativo de informações previdenciários e repasses-DIPR; E, o não encaminhamento do demonstrativo de resultado da avaliação atuarial-DRAA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 28 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.617

Processo nº 008443.2016.2.000

Jurisdicionado: IPMA DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: LORENA DE NAZARÉ MARÇAL DE SOUZA SANOVA (Ordenadora – 01/01/2016 até 01/04/2016), ALEXANDRE MARÇAL ROCHA (Ordenador – 02/04/2016 até 31/12/2016) E CARLOS RENATO BARRA MARTINS (Contador – 01/01/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPMA DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2016. ORDENADORA: LORENA DE NAZARÉ MARÇAL DE SOUZA SANOVA (PERÍODO DE 01.01 A 01.04): NÃO FOI ENCAMINHADA A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ORDENADOR: ALEXANDRE MARÇAL ROCHA (PERÍODO DE 02.04 A 31.12): REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL; NÃO FOI ENCAMINHADA A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008443.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos







Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Lorena De Nazaré Marçal De Souza Sanova, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 5.846.096,10 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, noventa e seis reais e dez centavos), condicionado o recolhimento da multa aplicada.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado, e comprovações do saldo., ao(à) Sr(a) Lorena De Nazaré Marçal De Souza Sanova, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Alexandre Marcal Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 142.515.072,91 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e quinze mil, setenta e dois reais e noventa e um centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 121.476.762,11 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e onze centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Alexandre Marçal Rocha, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado.
- 2. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no art. 700, III e IV, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.618

Processo nº 008399.2016.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE

ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS (Ordenador – 01/01/2016 até 31/12/2016) E LUCIANE DE OLIVEIRA E SILVA (Contadora – 01/01/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2016. AUSÊNCIA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008399.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Paulo Saint Jean Trindade Campos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 316.512.009,11 (trezentos e dezesseis milhões, quinhentos e doze mil, nove reais e onze centavos), onde se inclui de saldo para









o exercício seguinte o valor de R\$ 9.541.515,65 (nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), condicionado o recolhimento da multa aplicada.

APLICAR multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a" do RI/TCM/Pa., pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do 1°, 2° e 3º quadrimestres, ao(à) Sr(a) Paulo Saint Jean Trindade Campos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.680

Processo nº 061398.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

PRIMAVERA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7º Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR (Ordenador – 01/01/2021 até 31/12/2021) E VINÍCIUS

NAZARENO GARCIA DE LIMA (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO DE 2021. REGULAR COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 061398.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Antonio Cardoso De Oliveira Junior, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Cardoso De Oliveira Junior, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 3**00 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, b do RITCM/PA, pela remessa intempestiva do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V do RITCMPA/Ato 23;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art.698, inciso IV, alínea "b", do RITCM/PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 9.646.410,58 (nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) ao ordenador de despesas Sr. Antônio Cardoso de Oliveira Júnior, após o recolhimento das multas aplicadas. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 11 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.697

Processo nº 057002.2022.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE

PEDRAS

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: FRANCILEIDE RIBEIRO DE CASTRO (Contadora – 01/01/2022 até 31/12/2022) E JOSÉ MIGUEL FERREIRA GOMES (Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 057002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os









Conselheiros do **PLENO** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) José Miguel Ferreira Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.542.532,19 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), onde se inclui saldo R\$ 0.00 (zero), para o exercício seguinte.

Belém - PA, 16 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.699

Processo nº 103398.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO

JOÃO DE PIRABAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: JOSÉ MARIA MOREIRA CAMPOS (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021) E MERIAN BENOLIEL GOMES (Ordenadora – 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 103398.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **c**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Merian Benoliel Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2021.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Merian Benoliel Gomes, devidamente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao **ERÁRIO** no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.:

- Débito no valor de R\$ 31.400,00. pela não comprovação de despesas registrada no elemento de despesa
 3.3.90.32 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita para os seguintes credores: POLYMEDH. EIRELI; e E M DE F GUIMARÃES ME (distribuição de cadeira de rodas).
- 2. Débito no valor de **R\$ 4.162,95**. divergência de valores nos saldos inicial e final da execução financeira, conforme relatório técnico inicial.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Merian Benoliel Gomes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 698, inciso IV, b do Regimento Interno/TCM-PA, pela ausência do parecer do 2º QUAD/2021 do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo a IN nº 02/2019/TCM/PA, Item 16 do Anexo I;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 698, inciso III, a do RITCM/PA, pelo envio intempestivo da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, atrasos respectivos de 36, 21e 69 dias, descumprindo art. 335, V do RITCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, b do RITCM/PA, pelo não repasse das contribuições retidas do INSS no montante de R\$ 108.134,23, descumprindo o art. 216, I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/99;
- 4. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, b do Regimento Interno, pelo não recolhimento das contribuições retidas dos servidores a título de empréstimos e financiamentos.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos







acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 16 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.810

Processo nº 022002.2021.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: MARIA DE LOURDES CARVALHO O BRIEN (Contadora) E PEDRO PAULO LEÃO DA SILVA (Presidente) **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA. EXERCÍCIO DE 2021. REGULAR COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DA MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 022002.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Pedro Paulo Leão Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Pedro Paulo Leão Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. em razão do descumprimento do disposto no Art. 29-A, incisos I a IV da Constituição Federal/1988, tendo excedido em 0,08% o limite constitucional.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após recolhimento da multa expedir o competente alvará de quitação ao Ordenador, no montante de R\$ 5.242.336,37 (cinco milhões e duzentos e quarenta e dois mil e trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

RECOMENDAR o exposto a seguir:

1. Alertar, ao responsável ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 507, §1º do RI/TCMPA).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 25 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.811

Processo nº 144002.2021.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7º Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessados: FRANCISCO EMANOEL PAIVA DE SOUSA (Presidente) E RENATA WILMA RUFINO SANTA BRIGIDA (Contadora – 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2021. REGULAR COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DA MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 144002.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisco Emanoel Paiva De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, ao(à)







Sr(a) Francisco Emanoel Paiva De Sousa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, pelo não cumprimento da totalidade dos pontos de controle analisados, à época de verificação ao Portal da Transparência. Descumprindo o art. 8º, §1º, II da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após recolhimento da multa fixada, expeça-se o competente alvará de quitação ao Ordenado de Despesas, no montante de R\$ 2.131.950,97 (dois milhões e cento e trinta e um mil e novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 25 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.815

Processo nº 087408.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA

SOLIDARIA – FUNDOSOL DE XINGUARA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessado: FÁBIO TOMAZ QUEIROZ (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDARIA — FUNDOSOL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 087408.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Fabio Tomaz Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Fábio Tomaz Queiroz, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pela classificação indevida de receita orçamentária, infringindo o art. 56, da Lei n° 4.320/64;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de fevereiro, março, abril e maio, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Fábio Tomaz Queiroz, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 342.108,94, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 25 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.816

Processo nº 087400.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

XINGUARA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: YPARAGUASSU GOIANO REMIGIO MOREIRA

(Ordenador)







EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 087400.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Yparaguassu Goiano Remigio Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Yparaguassu Goiano Remigio Moreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora FMS, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício referentes ao Regime Geral de Previdências Social, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00;
- 3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelas impropriedades formais nos processos licitatórios Inexigibilidade № 012/2021/FMS e Pregão Eletrônico № 053/2021/FMS. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

 Deverá ser expedido em favor do ordenador Yparaguassu Goiano Remigio Moreira, no valor de R\$ 47.245.726,04, após o recolhimento das multas aplicadas

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 25 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.817

Processo nº 120017.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE PALESTINA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Loão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: DINAR SANTIAGO DA SILVA E SILVA (Ordenadora – 01/04/2021 até 31/12/2021) E JOÃO BATISTA FERREIRA LISBOA (Ordenador – 01/01/2021 até 31/03/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE PALESTINA DO PARA. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS 02 (DOIS) ORDENADORES. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 120017.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Dinar Santiago Da Silva E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.375.794,35, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Dinar Santiago Da Silva E Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no





prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no artigo 700, do RI/TCM-PA, pela intempestividade na remessa de documentos ao TCM-PA, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 3. Multa na quantidade de **50 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) João Batista Ferreira Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.057.844,11, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas. **APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Joao Batista Ferreira Lisboa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2. Multa na quantidade de **50 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 25 de Maio de 2023

ACÓRDÃO № 42.818

Processo nº 139042.2021.2.000

Jurisdicionado: SEC MUN DE MEIO AMB E TURISMO DE PICARRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: JANAINA MARIA DE SOUSA (Ordenadora

01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC MUN DE MEIO AMB E TURISMO DE PICARRA. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 139042.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Janaina Maria De Sousa, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 517.658,74, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de **50 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 18.239,16 (Dezoito mil, duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea b, do Decreto Federal nº. 3.048/1999, ao(à) Sr(a) Janaina Maria De









Sousa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 25 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.819

Processo nº 124453.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessado(a): ELIRRAEL BRITO CORDEIRO

(Ordenador(a) - 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 124453.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Elirrael Brito Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 408.035,90, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de **50 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, ao(à) Sr(a) Elirrael Brito Cordeiro, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 25 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.820

Processo nº 027426.2021.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessado: GENEBALDO BARBOSA DE QUEIROZ (Ordenador – 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 027426.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.







DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Genebaldo Barbosa De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 28.512.478,15, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais no montante de R\$ 483.822,95 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a) Genebaldo Barbosa De Queiroz, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO № 42.821

Processo nº 143017.2021.2.000

Belém - PA, 25 de Maio de 2023

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SAPUCAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: ELMAR FIGUEIREDO DA FONSECA

(Ordenador - 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE

COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 143017.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Elmar Figueiredo Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.516.192,32, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Elmar Figueiredo Da Fonseca, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 24.174,54 (Vinte e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea b, do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de e R\$ 89.562,83 (oitenta e nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 25 de Maio de 2023.

Protocolo: 40738







RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.546

Processo nº 144001.2017.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO

(Prefeita)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 19, INCISO III E 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REMESSA INTEMPESTIVA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. **PROCESSOS** LICITATÓRIOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 144001.2017.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **III**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Tamariz Cavalcante E
Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Tamariz Cavalcante E Mello Filho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo o artigo 335, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

- 2. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas constatadas em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal;
- 3. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de processos licitatórios, violando as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

- 1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.
- 2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.
- 3. Deverá a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Tracuateua para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Em caso de inobservância por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 26 de Maio de 2023.









RESOLUÇÃO № 16.547

Processo nº 013001.2015.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: ANTONIO CARLOS VILACA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 013001.2015.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **IV**, b, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO PELA ILIQUIDEZ as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Vilaca, Ordenador relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, **proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de BARCARENA**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências

necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém - PA, 26 de Maio de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.548

Processo nº 080001.2015.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

– Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: GETULIO BRABO DE SOUZA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2015.PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITACÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 080001.2015.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Getulio Brabo De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº









8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém - PA, 26 de Maio de 2023.

Protocolo: 40738

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PLENÁRIO VIRTUAL (ELETRÔNICO) PLENO PERÍODO DE 26 A 30/06/2023

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico), a ser realizada no período de 26/06/2023 a 30/06/2023, os seguintes processos:

01) Processo nº 125001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). Gilvandro Alves Cordovil do

Nascimento

Origem: Prefeitura / TERRA ALTA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

02) Processo nº 103001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). Antonio Menezes Nascimento das

Merces - (01/01/2019 até 31/12/2019)

Origem: Prefeitura Municipal / SAO JOAO DE PIRABAS Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

03) Processo nº 10012012-00

Responsável: Sr(a). FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO

AKVALHU

Origem: Prefeitura Municipal / Abaetetuba

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

04) Processo nº 021001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Iracy de Freitas Nunes Origem: Prefeitura Municipal / CAMETA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

05) Processo nº 052001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Ely Marcos Rodrigues Batista Origem: Prefeitura Municipal / OEIRAS DO PARA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

06) Processo nº 057001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Consuelo Maria da Silva Castro Origem: Prefeitura Municipal / PONTA DE PEDRAS

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

07) Processo nº 066001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). Valentim Lucas de Oliveira Origem: Prefeitura Municipal / SALVATERRA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

08) Processo nº 082001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). João Luiz Oliveira Souza Melo

Origem: Prefeitura Municipal / SOURE









Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

09) Processo nº 650012003-00

Responsável: Sr(a). Raimundo Paulo dos Santos Gomes

Origem: Prefeitura Municipal / Salinopolis

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2003

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha Advogado/Contador: Contador: Sr(a). José Maria Moreira

Campos CRC 6175-PA

10) Processo nº 053002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Antônio Odinelio Tavares da Silva

Júnior

Origem: Câmara Municipal / ORIXIMINA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Aurismar Oliveira Da Silva

(Contador)

11) Processo nº 013002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Wandson Moacir Correa de Oliveira

Origem: Câmara Municipal / BARCARENA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

12) Processo nº 005414.2018.2.000

Responsável: Sr(a). CELINA ROBERTA MONTEIRO BAIMA

Origem: Fundo Municipal de Educação / ALMEIRIM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). RAIMUNDO RAFIC SALOMAO

(Contador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

13) Processo nº 118033.2019.2.000

Responsável: Sr(a). JULIANA ROSA BERTOL DA SILVA

Origem: FUNDEB / NOVO PROGRESSO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

14) Processo nº 014005.2019.2.000

Responsável: Sr(a). MARIA LUCILENE REBELO PINHO

Origem: GABINETE DO PREFEITO / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

15) Processo nº 095345.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Danilo Lopes da Silva

Origem: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo de Saúde /

MEDICILANDIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Ivonaldo da Silva

Carvalho

16) Processo nº 176004.2019.2.000

Responsável: Sr(a). ANTONIO JUVENAL ARRUDA

OLIVEIRA

Origem: SEC. MUN. DE EDUCACAO-SEMED / MOJUI DOS

CAMPOS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). ROOSEVELT JOSE DA SILVA

SOUSA (Contador - 01/01/2019 até 31/12/2019)

17) Processo nº 018338.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Joselice Carames de Melo

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / BREVES









Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Fabio Pantoja de Souza e

Sr(a). Paulo Sergio Fadul Neves

18) Processo nº 018317.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Manuelle Espindola dos Reis Origem: Fundo Municipal de Educação / BREVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Fabio Pantoja de Souza e

Sr(a). Paulo Sergio Fadul Neves

19) Processo nº 049228.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Luiz Antonio Barbosa Tavares

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / MUANA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Jose Airton Silva

20) Processo nº 054233.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Elizabete Aguiar Coelho

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / OUREM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Lourdes Carvalho

O'Brien

21) Processo nº 057217.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Mirian Lobato Junior

Origem: Fundo Municipal de Educação / PONTA DE

PEDRAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Ibran dos Santos Novaes

22) Processo nº 084444.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Maria da Conceicao Pereira Bugarim (01/01 a 14/06/2018) e Sr(a). Wanessa Zavarese Sechim

(15/06 a 31/12/2018)

Origem: Fundo Municipal de Educação / TUCURUI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Francisco Feitosa Fernandes

23) Processo nº 028212.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Jerry de Miranda Romero

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais / CURRALINHO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Guilherme Augusto da Silva

24) Processo nº 028228.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Esmael Lopes dos Santos

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente /

CURRALINHO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Guilherme Augusto da Silva

25) Processo nº 033420.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Josival Moraes Quaresma

Origem: Sistema Municipal de Cultura / IGARAPE_MIRI Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Fabio Pantoja de Souza









26) Processo nº 036003.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Adriano de Aguiar Coutinho (01/01 a 04/01) e Sr(a). Iamax Prado Custodio (05/01 a 31/12/21)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / ITAITUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

27) Processo nº 201400092-00

Responsável: Sr(a). Evandilson Freitas de Andrade -

Secretário

Origem: Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB /

Belem

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2001

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Kamilla Freitas Carneiro

Oliveira da Silva – OAB/PA 12.779

28) Processo nº 1053342013-00

Responsável: Sr(a). Eleido Virgulino da Silva e Maria da

Conceição Rocha Leão Origem: FUNDEB / Tucuma

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Michel Alves

Pereira (CRC/PA 015593)

29) Processo nº 1.176010.2017.2.0001

Responsável: Sr(a). Adelaine Silva Frota

Origem: Fundo Municipal de Saúde / MOJUI DOS

CAMPOS

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário -

Face Acórdão № 35.835/2020.

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Danilo Couto Marques

OAB/PA 23.405

30) Processo nº 1.041001.2015.2.0002

Responsável: Sr(a). Rainmundo Faro Bittencourt

Origem: Prefeitura Municipal / MAGALHAES BARATA

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso ordinário contra a decisão objeto da Resolução 15.911/2021/TCM-

PA

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

31) Processo nº 1120012006-00

Responsável: Sr(a). Vilmar Farias Valim

Origem: Prefeitura Municipal / Cumaru do Norte

Assunto: Recursos de Julgamento

Exercício: 2006

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Sérgio Luiz Santana (OAB/PA

10.102)

32) Processo nº 201801773-00

Responsável: Getúlio Brabo de Souza

Origem: Prefeitura Municipal / Sao Sebastiao da Boa Vista Assunto: Recursos de Julgamento - Contas Anuais de

Gestão

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). João Luis Brasil Batista Rolim

de Castro OAB nº 14.045

33) Processo nº 1.013430.2018.2.0001

Responsável: Sr(a). Affonso Henriques da Silva Filho

Origem: Agência Reguladora de Serviços Públicos de

Barcarena / BARCARENA

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de

Revisão contra Acórdão 38.076/2021

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Bruno Fernando Paes de Lima

e Sr(a). Rômulo Augusto Corrêa Gomes

34) Processo nº 086217.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Lazaro Gledson Dias Costa

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / VISEU









Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Pedido de Reabertura de Instrução

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20/06/2023.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 40739

DO GABINETE DA VICE-PRESIDENTE

ADMISSIBILIDADE

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.106266.2017.2.0002

Classe: Recurso Ordinário
Procedência: FUNDEB de Uruará
Responsável: Silvana Batista Vieira
Decisão Recorrida: Acórdão n° 40.316

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Exercício: 2017 Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. SILVANA BATISTA VIEIRA, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDEB DE URUARÁ, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 40.316, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *José Carlos Araújo*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 40.316

Processo nº 106266.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE URUARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo Instrução: 7ª

Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA **Interessados**: SILVANA BATISTA VIEIRA
(Ordenadora - 01/01/2017 até 31/12/2017) E JOSÉ

NAZARENO DE ARAÚJO JUNIOR (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE URUARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. CIENTIFICAR QUE O NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA NO PRAZO ESTIPULADO FICARÁ PASSÍVEL DE ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA COM BASE NO ART. 703, I, II E III DO RITCM-PA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 106266.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Silvana Batista Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 96.155,69, ao(à) Sr(a) Silvana Batista Vieira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Silvana Batista Vieira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, X, pelas transgressões jurídicas nos Processos Licitatórios e Contratos (R\$ 2.090.266,20), inobservando as disposições da Lei de Licitações e Resolução/TCM-PA nº 11.535/2014;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela ausência dos extratos bancários e conciliações da Conta 7379-2 (Corrente e Aplicação) Banco do Brasil, Ag. 3410-X (dezembro/2016, janeiro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018), nos termos do art. 698, III, a, do RITCM/PA;
- **3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela ausência dos atos de admissão de pessoal temporário, nos termos do art. 698, inciso III, alínea a do Regimento Interno do Tribunal.







Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

 Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.
 Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 6 de abril de 2022.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **10/04/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário na mesma data, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC** n^{ϱ} **109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n^{ϱ} 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDEB DE URUARÁ**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 40.316**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC nº 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.435, de 12/03/2023, e publicada no dia 13/03/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 10/04/2023.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC** nº 109/2016⁵ c/c art. 586,

caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA^Z (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n° 40.316.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à *Secretaria-Geral*, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC nº 109/2016⁸.

Belém-PA, em 05 de junho de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- 4-Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:









§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ⁸ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo: 1.144001.2020.1.0010
Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Tracuateua Respon-

sável: Tamariz Cavalcante e Mello Filho

Advogado(a): Kamila Conceição Barbosa Silva (OAB/PA 26.355) e Fábio Rogério de Oliveira (OAB/PA 25.159)

Decisão Recorrida: Resolução nº 16.370

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pela Sra. TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO, responsável legal pelas Contas do Chefe do Poder Executivo da PRE-FEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução nº 16.370, de 16/02/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antônio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.370

Processo nº 144001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE

TRACUATEUA

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo

Municipal - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO (Prefeita)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA. REMESSA AO MPF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 144001.2020.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Tamariz Cavalcante E Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não inserção no mural de licitações dos contratos decorrentes do Pregão Presencial/SRP n° 003/2020 e Pregão Presencial/SRP n° 006/2020, descumprindo o disposto nas Resoluções n°s 11.535/2014, 11.832/2015, 29/2017 e 43/2017/TCM/Pa, ao(à) Sr(a) Tamariz Cavalcante E Mello Filho, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

- **1.** Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.
- 2. Deverá a Secretaria do TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Tracuateua, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio,







no prazo de noventa (90) dias, conforme determina o artigo 71,

§2° da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 16 de fevereiro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **04/05/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **04/05/2023**.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC nº 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC nº 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do Chefe do Poder Executivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 16.370, de 16/02/2023, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DATEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC nº 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA № 1452</u>, de <u>05/04/2023</u>, e publicada no dia <u>06/04/2023</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>04/05/2023</u>.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC nº 109/2016⁵

c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO DECISÓRIA:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a Resolução nº 16.370, de 16/02/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC nº 109/2016

Belém-PA, 05 de junho de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;)

- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³. **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo







- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- **V** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.144201.2018.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Valorização do Magisté-

rio

Município: Tracuateua

Responsável: Cilene do Socorro Andrade Lima

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.812 **Assunto:** Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. CILENE DO SOCORRO ANDRADE LIMA, responsável legal pelas contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TRACUATEUA, exercício financeiro de 2018, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão

n.º 39.812, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antônio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 39.812

Processo nº 144204.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TRACUATEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: CILENE DO SOCORRO ANDRADE LIMA (Ordenadora – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 144204.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Cilene Do Socorro Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Cilene Do Socorro Andrade Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- **1.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.
- **2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.
- **3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, pela irregularidade das contas do 3° quadrimestre. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.







DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **29/03/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **04/04/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, compete ao Vice-Presidente do Tribunal a fixação do juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do

FUNDO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TRACUATEUA, durante o

exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.812**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA № 1.425</u>, de <u>27/02/2023</u>, e publicada no dia <u>28/02/2023</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>29/03/2023</u>.

Neste sentido, o presente *Recurso Ordinário* se encontra dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 39.812.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 28 de abril de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- 1. Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ². Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2º**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- 3. Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- 4. Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5. Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;









- 6. Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- 7. Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- 8. Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 089/2023

PROCESSO N°: 1.025002.2021.2.0011

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES/PA

INTERESSADO: TIBURCO LEITÃO DA SILVA

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 025002.2021.2.000 ACÓRDÃO № 42.803, DE 23/05/2023.

Considerando o relatado na Informação № 089/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 05 (cinco) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 42.803, DE 23/05/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 19 de Junho de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 40706



DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 42/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 1.014627.2021.2.0100)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Edna Maria Sodré D Araújo.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e art. 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM), Notifico, com fundamento no art. 33 da LOTCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Edna Maria Sodré D Araújo, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1555/2022/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM **Protocolo: 40664**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 49/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202130190-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM), Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do







Protocolo: 40676

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Altamira, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 123/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto Alexandre Cunha - Relator/TCM

Protocolo: 40667

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 51/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202030791-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Edna Maria Sodré D Araújo.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM), Notifico, com fundamento no art. 33 da LOTCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Edna Maria Sodré D Araújo, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 352/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto Alexandre Cunha - Relator/TCM

Protocolo: 40673

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 52/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202132017-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Ronald de Souza Nobre.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM), Notifico, com fundamento no art. 33 da LOTCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ronald de Souza Nobre, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Afuá, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 349/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 53/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202132012-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Ronald de Souza Nobre.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM), Notifico, com fundamento no art. 33 da LOTCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ronald de Souza Nobre, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Afuá, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 342/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM **Protocolo: 40680**









EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 54/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202132013-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Ronaldo de Souza Nobre.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 33 da LOTCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ronaldo de Souza Nobre, Presidente do Instituto de Previdência do Municipal de Afuá, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie 0 solicitado no **PARECER** 344/2023/TCM/PA, constante no processo supracitado. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM

Protocolo: 40682

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 55/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202132015-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Ronaldo de Souza Nobre.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 33 da LOTCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ronaldo de Souza Nobre, Presidente do Instituto de Previdência do Municipal de Afuá, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (guinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie O solicitado nο PARECER 348/2023/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto Alexandre Cunha - Relator/TCM

Protocolo: 40685

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 56/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 202132016-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Ronaldo de Souza Nobre.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 33 da LOTCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ronaldo de Souza Nobre, Presidente do Instituto de Previdência do Municipal de Afuá, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie solicitado PARECER nο **371/2023/TCM/PA**, constante no processo supracitado. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM

Protocolo: 40688

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 57/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA (Processo nº 202132020-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Ronaldo de Souza Nobre.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 33 da LOTCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ronaldo de Souza Nobre, Presidente do







Instituto de Previdência do Municipal de Afuá, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 350/2023/TCM/PA, constante no processo supracitado. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM **Protocolo: 40691**

CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 57/2023/Cons. Subst. Sérgio Franco Dantas/TCMPA (Processo nº 202030746-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Ângelo José Lobato Rodrigues.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM/PA e c/c §3º do art. 654 do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ângelo José Lobato Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 108/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** Relator/TCM

Protocolo: 40729

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 58/2023/Cons. Subst. Sérgio Franco Dantas/TCMPA (Processo nº 201932756-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Ângelo José Lobato Rodrigues.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM/PA e c/c §3º do art. 654 do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ângelo José Lobato Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, no exercício financeiro de 2019, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 94/2023/NAP/TCM/PA, constante supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** Relator/TCM

Protocolo: 40732

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 60/2023/Cons. Subst. Sérgio Franco Dantas/TCMPA (Processo nº 202030799-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Ângelo José Lobato Rodrigues.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM/PA e c/c §3º do art. 654 do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ângelo José Lobato Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER № 76/2023/NAP/TCM/PA, constante processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** - Relator/TCM

Protocolo: 40735









EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 51/2023/Cons. Subst. Sérgio Franco Dantas/TCMPA (Processo nº 202130368-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM/PA e c/c §3º do art. 654 do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 143/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** - Relator/TCM

Protocolo: 40707

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 52/2023/Cons. Subst. Sérgio Franco Dantas/TCMPA (Processo nº 202130156-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Alan de Figueiredo Uchoa.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM/PA e c/c §3º do art. 654 do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira

- ALTAPREV, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 131/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** - Relator/TCM

Protocolo: 40710

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 53/2023/Cons. Subst. Sérgio Franco Dantas/TCM/PA (Processo nº 202030026-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM/PA e c/c §3º do art. 654 do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER № 141/2023/NAP/TCM/PA, constante processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** - Relator/TCM

Protocolo: 40713

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 54/2023/Cons. Subst. Sérgio Franco Dantas/TCMPA (Processo nº 202030804-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Ângelo José Lobato Rodrigues.**







O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM/PA e c/c §3º do art. 654 do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ângelo José Lobato Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 79/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** Relator/TCM

Protocolo: 40719

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 55/2023/Cons. Subst. Sérgio Franco Dantas/TCMPA (Processo nº 201930858-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Ângelo José Lobato Rodrigues.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM/PA e c/c §3º do art. 654 do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ângelo José Lobato Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, no exercício financeiro de 2019, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER № 31/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** Relator/TCM

Protocolo: 40722

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 56/2023/Cons. Subst. Sérgio Franco Dantas/TCMPA (Processo nº 202032031-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Ângelo José Lobato Rodrigues.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM/PA e c/c §3º do art. 654 do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Ângelo José Lobato Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 91/2023/NAP/TCM/PA, constante processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** Relator/TCM

Protocolo: 40725

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 50/2023/Cons. Subst. Sérgio Franco Dantas/TCMPA (Processo nº 202030672-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora, **Edna Maria Sodré D. Araújo.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM/PA e c/c §3º do art. 654 do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Edna Maria Sodré D. Araújo, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar







da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER № 034/2023/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** Relator/TCM

Protocolo: 40703

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 21/2023/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA (Processo nº 202030036-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, l e 110, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 144/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de junho de 2023.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira - Relatora/TCM

Protocolo: 40659



SERVIÇOS AUXILIARES – SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO №.: 019/2023-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa RM TECNOLOGIA MÉDICO ODONTOLÓGICO HOSPITALAR LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças (de acordo com os limites financeiros mensais determinados), nos equipamentos odontológicos instalados no Setor ESPAÇO VIDA da Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

DATA DA ASSINATURA: 16 de junho de 2023.

VALOR GLOBAL: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

LICITAÇÃO: Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA202314358).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.331.1454-8564, Fonte: 01500000001 e Elementos de Despesa: 339030.17 e 339030.25.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 43.368.387/0001-46.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Tv. Francisco Caldeira Castelo Branco, nº 885, Bairro: Fátima, Belém/PA.

Protocolo: 40726







